

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34-R/2006

Assunto: Recurso da Good Mood, Lda contra o jornal Expresso.

I. Identificação das partes

Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda. apresentou recurso, contra o jornal Expresso, relativo ao exercício de direito de resposta.

II. Objecto do recurso

O recurso apresentado tem como objecto o deficiente cumprimento do exercício de direito de resposta. Requer a Good Mood que seja “*ordenada a publicação do texto em causa com integral respeito da lei.*”.

III. Factos apurados

1. O jornal Expresso publicou, na sua edição de 12 de Agosto, uma fotografia com um título “*Drogas em Saldo*” na primeira página, acompanhada de um pequeno texto, bem como uma notícia na página 8, com o título “*Festival de Drogas*”, ambos relativos ao “*Boom Festival*”;
2. A “*Boom Festival Team*” enviou um texto de resposta ao Expresso em data não determinada, mas anterior a 26 de Agosto de 2006;

3. O texto, ainda que subscrito, não estava datado, nem assinado e tinha uma extensão de 699 palavras;
4. Esse texto de resposta não continha, anexo ao logotipo ou em texto introdutório, qualquer endereço postal da “*Boom Festival Team*”;
5. O Expresso publicou, na página 20 da sua edição de 26 de Agosto de 2006, excertos desse texto na secção “*Cartas ao Director*”;
6. A Good Mood, Lda. apresentou recurso à ERC em 25 de Setembro de 2006.
7. A Good Mood, Lda. é detentora da marca registada “*Boom Festival*” e a “*Boom Festival Team*” é uma denominação informal das pessoas que integram a organização do “*Boom Festival*”.

IV. Argumentação da Recorrente

A Recorrente fundamenta o recurso alegando que:

1. “*No passado dia 12 de Agosto foi publicada uma notícia com fotografia na 1.ª página no jornal Expresso relativa ao Boom Festival*”;
2. “*tendo em conta o teor da mesma foi por nós enviado, subscrito por Artur Soares da Silva, responsável de comunicação, um texto para ser publicado ao abrigo do direito de resposta*”;
3. “*O jornal Expresso no passado dia 26 de Agosto publicou uma pequena parte desse mesmo texto, truncada, na secção “cartas ao Director”*”;

4. “...tal publicação não respeita os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei 2/99, pelo que vimos recorrer para a ERC no sentido de o jornal EXPRESSO ser ordenada a publicação do texto em causa com integral respeito da lei.”

V. Defesa do Recorrido

Respondeu o Recorrido alegando que:

1. “A carta que recebemos com o logotipo da «Boom Festival 06» não cumpria os requisitos do Direito de Resposta, nomeadamente o n.º 3 do artigo 25 («O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais»);”;

2. “Nem sequer estava assinado, «pelo que desconhecíamos mesmo a quem, com legitimidade para receber, deveríamos dirigir qualquer informação sobre a não publicação».”;

3. “Além dos aspectos legais, consideramos que a reportagem em causa não questionava a organização do festival, mas o comportamento que nele tiveram alguns intervenientes.”;

4. “Acrece que a carta com o logotipo não contradiz factos apontados na reportagem.”

5. “Por último, refira-se que, apesar do nosso entendimento ser o já referido, entendemos publicar as partes que julgamos serem as mais significativas da carta que nos chegou.”.

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) –, em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A ERC é competente, nos termos da alínea f) do artigo 8º, das alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24º, e ainda do n.º 1 do artigo 67º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. A Recorrente tinha, nos termos do n.º 1 do artigo 25º da LI, 30 dias para exercer o seu direito de resposta, uma vez quem “*tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama*” (artigo 24.º, n.º 1, da LI) é titular desse direito, o que ocorre no presente caso.

3. Verificada que foi a publicação parcial, a 26 de Agosto, relativamente a notícia publicada a 12 de Agosto, resulta claro o envio tempestivo do texto de resposta.

É ainda desta data, de 26 de Agosto, que se deve contar o prazo de 30 dias para interposição de recurso, tendo este dado entrada na ERC a 25 de Setembro, foi cumprido aquele prazo.

Notamos, ainda, que o prazo para exercício do direito de resposta se suspende com o início da contagem do prazo para recurso, pelo que a Recorrente dispõem ainda de prazo para exercer este direito. E aquele prazo suspende-se por impossibilidade do seu exercício, como resulta da presente análise do recurso interposto.

4. Face à abrangência do escrito original, relativamente ao Boom Festival, podemos considerar que o texto de resposta apresentado tem uma relação directa e útil com esse escrito. A temática aí abordada refere-se ao modo como decorreu e foi organizado o mencionado festival, referindo-se mesmo factos constantes do escrito original, pelo que se considera cumprido o requisito relativo à relação directa e útil do texto de resposta com o escrito que lhe deu origem.

5. O texto de resposta entregue não é dirigido ao Director do Expresso, nem é feita prova do seu envio por procedimento que comprove a sua recepção, não cumprindo assim dois dos requisitos constantes do n.º 3 do artigo 25º da LI.

6. Não havendo na folha do texto de resposta qualquer indicação de endereço postal, ao contrário do papel timbrado usado no presente recurso, torna-se legítimo ao Recorrido alegar o desconhecimento do endereço postal do respondente. Desconhecimento agravado pela dúvidas relativas à legitimidade do respondente e da Recorrente que, por sua responsabilidade, se apresentam como pessoa diversa.

7. A legitimidade da Recorrente face ao disposto no n.º 1 do artigo 24º e n.º 1 do artigo 27º da LI não é alegada nem comprovada. Ao identificar o autor do texto de resposta como “*Responsável de Comunicação Boom Festival Team*” e não alegar a respectiva organização, nem esclarecer, desde logo, que esta organização pertencia à Good Mood,

Lda, a agora Recorrente agravou as dúvidas quanto ao legítimo envio do texto em causa. Termos nos quais a Recorrente não comprovou a sua legitimidade para exercer o direito de resposta.

Tivesse a Recorrente esclarecido desde o início que a organização daquele festival era responsabilidade sua e, então, tornar-se-ia claro o nexo de causalidade que faz com que as referências ao Boom Festival 06 constituam referências, directas ou indirectas, à Good Mood, Lda a quem competiria o exercício do direito de resposta.

8. A Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda. é quem apresenta o recurso ora interposto, contudo o texto de resposta enviado ao Recorrido refere, quer no logotipo, quer na menção da qualidade do autor, respectivamente o “*Boom Festival 06*” e a “*Boom Festival Team*”.

Não resultava claro que aquele festival, e respectiva equipa organizadora, fossem da responsabilidade da Recorrente. Dúvida essa, contudo, superada pelas alegações, e comprovativos, constantes da resposta da Recorrente, na sequência de pedido de esclarecimentos da ERC para comprovar a sua legitimidade, necessária à admissão do presente recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da “Good Mood, Lda.” contra o jornal “Expresso”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, nº3, alínea j), todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não obstante o Recorrente ser titular do direito de resposta, não dar provimento ao recurso, por incumprimento dos requisitos do exercício do direito de resposta;
2. Considerar atendível a falta de indicação de endereço postal, como fundamento do não envio de informação de recusa de publicação, pelo Recorrido.

Lisboa, 8 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira